



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO - 01.001/2024-PER/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados a serem prestados de organização e fornecimento de infraestrutura necessária à realização dos principais eventos de festividades, compreendendo a locação de palco, sistema de som, sistema de iluminação, banheiros, atrações artísticas e seguranças junto as diversas unidades administrativas do Município de Pacatuba-CE.

IMPUGNANTE: N A NOBRE & ALMEIDA LTDA – ME.

N A NOBRE & ALMEIDA LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.243.077/0001-10, com endereço na Rua Irmã Bazet, nº 753, Sala 03, Bairro Montese, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Administrador Jose Jucie de Lima, CPF nº 232.632.93-20, neste ato qualificado como **IMPUGNANTE**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

1. DAS PRELIMINARES

a) Tempestividade:

Vejamos o que o item 10 do instrumento convocatório aduz sobre o prazo para manifestação de impugnação:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, diretamente através da Plataforma de Licitações Eletrônicas Licita Mais Brasil.

10.4. O licitante que desejar solicitar esclarecimentos ou impugnar o processo, poderá se cadastrar na Plataforma Licita



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



Mais Brasil de forma gratuita, através da opção Cadastro Simples.

10.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.7. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Destacamos que, conforme previsão no item 10.3 as impugnações deveriam ser protocoladas através da plataforma Licita Mais Brasil, sendo protocolada no dia 20/05/2024, às 17:45, portanto tempestiva.

Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados.

2. DO RELATÓRIO

Chegou a esta Pregoeira, o Pedido de Impugnação formulado pela empresa N A NOBRE & ALMEIDA LTDA - ME, alegando, numa breve síntese:



(...)

O item 8.15. h exige que a empresa possua CAPITAL SOCIAL, mínimo igual ou superior a 10%, isso restringe e limita a participação das empresas que não possuem tal capital, entretanto a Lei nº 8.666/93 no seu artigo 31 §2 estabelece que o órgão promotor do certame pode solicitar percentual mínimo igual ou superior a 10% através de capital social OU patrimônio líquido, por tanto Tendo em vista a ampliação da concorrência e mantendo ainda as medidas de segurança do edital a comissão deveria solicitar tal comprovação conforme texto legal.

(...)

É, portanto, desnecessário o registro no CRA, uma vez que o objeto da licitação não é definido pela entidade como passível de registro. Ademais, o

exame desta questão não pode ser feito isoladamente, mas levando em consideração a finalidade e os princípios que regem o procedimento licitatório. Trata-se de procedimento para a escolha de futuro contratado, de acordo com a melhor proposta.

Isso quer dizer que quanto maior for o número de participantes, mais competitivo é o certame. Em razão disso, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de habilitação.

(...)

Com base nessa premissa, não se vislumbra, em cognição sumária, qualquer relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, podendo configurar-se um formalismo exacerbado sua exigência, sem qualquer relação com o objeto licitado. As exigências concomitantes de registro no CREA são indevidas uma vez que não seria razoável a imposição de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de classe, mas sim, daquele que corresponda à atividade preponderante da empresa. A exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante impescinde da efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Termo de Referência em anexo.

Ao final, requer:

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber, processar e acolher a presente EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.001/2024-PER/2024 no sentido de modificar os itens em questão, posto que o mesmo não tem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, conforme o disposto no art. 31, §2º e §3º da Lei Federal 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle. O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.1. DO CAPITAL SOCIAL, MÍNIMO IGUAL OU SUPERIOR A 10%.

Tem-se que é de conhecimento geral que no dia 01 de abril de 2021, entrou em vigor a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021. E como qualquer norma que se insere no ordenamento jurídico, é preciso aguardar certo tempo para que a comunidade acadêmica e



os operadores do Direito absorvam os novos institutos e conceitos. Com o advento da Lei nº 14.133/2021 quis o legislador modernizar as regras aplicáveis às licitações e contratos administrativos, com a reunião de normas criadas após a edição da Lei 8.666/1993.

Assim sendo, o legislador previu um tempo de adaptação de dois anos, interregno em que as duas leis gerais de licitação coexistirão, porém com a VEDAÇÃO expressamente prevista no art. 191, que é a aplicação combinada entre elas.

Cumpre destacar que a empresa fundamentou a peça impugnatória em uma lei já não mais existente, entretanto, iremos responder os questionamentos surgidos com base na Lei de licitações em vigência, ou seja Lei 14.133/2021.

Com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório, quiçá exsurge como elemento de discriminação às empresas de pequeno porte, notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados.

A redação do edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

Ora, a legislação fornece ao Administrador a discricionariedade de estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo.

Importante lembrar, de acordo com entendimento da doutrina presente na obra de JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21 no bojo do artigo reproduzido acima, assegura que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem





menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, em relação a esse ponto.



3.2. DA EXIGÊNCIA DO CRA

O segmento empresarial inicialmente surgiu para atender a demanda das empresas e governos em fornecimento de equipamentos e utensílios, tais como: mesa, cadeira e sonorização para suas festas e reuniões. Com o tempo as empresas foram se especializando e além da locação passaram a assessorar na organização de eventos, fornecer ou intermediar o fornecimento de profissionais especializados em servir alimentos e bebidas, operarem equipamentos de imagem e som, efetuarem fotografias e filmagens, atuarem como mestre de cerimônia, recepcionistas, seguranças, enfim tudo para facilitar o cliente contratante dos seus serviços.

Como os eventos, independentemente de sua finalidade, que pode ser um seminário, feira, show, congresso, mesa-redonda, convenção, conferência, fórum, painel, simpósio, jornada, formatura, familiares, etc., envolvem processos de planejamento, organização, coordenação e produção de serviços mediante a utilização de: pessoas, recursos materiais, recursos financeiros, buscando a satisfação das necessidades pessoais, empresariais e governamentais, as empresas de organização e realização de eventos, com suas atividades atendem os seus contratantes nas ações de relacionamento institucionais e mercadológicas com o mercado, ou na promoção da cultura e entretenimento para as pessoas.

Nesse sentido, uma empresa de organização e realização de eventos para garantir a eficácia na prestação de serviços aos seus clientes desenvolve diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;



b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.



Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de eventos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

Dispõe a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º - “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, em relação a esse ponto

3.3. DA EXIGÊNCIA DO CREA

Delimitando o tema aos eventos que possuem elementos, atividades e equipamentos que por suas características, expõem a sociedade, o patrimônio e o meio ambiente a riscos, entende-se a necessidade de esclarecer e nortear a formalização das

responsabilidades. A depender da classificação de risco do evento, as atividades a serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema Confea/CREAS são:

a) Montagem de palco, arquibancada e outras estruturas correlatas

Como parte essencial em alguns eventos, as estruturas temporárias são instalações provisórias fixadas em um espaço, por curto período de tempo, geralmente até o fim da realização de determinado evento, com finalidade específica. Devem ser projetadas e montadas segundo as normas de segurança, aliado aos cálculos matemáticos para que as estruturas suportem as diversas cargas a que lhe são aplicadas e os diversos esforços a que são submetidas, com estabilidade, segurança e durabilidade. Não menos importante, outras duas questões de destaque são as responsabilidades pelo laudo de segurança das estruturas, a fim de se garantir a estabilidade estrutural das construções provisórias e também a responsabilidade pela sua desmontagem. Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema Confea/Creas são:

1. Execução/acompanhamento da montagem;
2. Laudo;
3. Execução/acompanhamento da desmontagem. Obs: havendo projeto, também se faz obrigatória a sua formalização

b) Instalações elétricas e de equipamentos de som, iluminação e segurança eletrônica, entre outros

A atividade técnica de engenharia está relacionada com a instalação e montagem de equipamentos de uso e potência considerados profissionais, que não podem ser ligados em tomadas comuns de instalações elétricas residenciais ou comerciais, sob pena de danificar a instalação. São equipamentos que necessitam de instalações próprias, ligadas diretamente ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou em geradores. Para esses casos, se faz fundamental a supervisão técnica de um profissional habilitado, devido ao risco inerente à intervenção em instalações elétricas e eletrônicas, ou no uso de gerador de energia elétrica, onde devem ser seguidas normas e recomendações com a finalidade de garantir a segurança das instalações. Em relação à formalização das responsabilidades, ela deve ser específica para cada elemento técnico, a fim de se garantir a segurança dos profissionais responsáveis pelas instalações, também das pessoas que utilizarão os equipamentos instalados e da população em geral, além da segurança ambiental devido ao risco de incêndios. Conforme a existência da atividade técnica, as responsabilidades e serem desenvolvidas e formalizadas pelos profissionais do sistema Confea/CREAS são:

1. Execução/acompanhamento das instalações elétricas provisórias do ambiente, do sistema de iluminação de palco, sistema de sonorização, equipamentos eletroeletrônicos e geradores de energia elétrica. Obs: havendo projeto, também se faz obrigatória a sua formalização.





GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



Cumpre destacar que as obras e os serviços de Engenharia e Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são serviços técnicos especializados.

Vejamos as atividades e atribuições desses profissionais previstos no art. 7º da Lei 5.194/1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Dessa maneira, os serviços que são caracterizados em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 – Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL

PacatubaO Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



legalmente habilitados e com as devidas atribuições. Devendo ser exigido o CREA dos Lotes que tenham essas características, assim como preceituado do Edital



4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o cuidado e zelo que a Administração Pública necessita possuir quanto à exigência de requisitos e qualificações que visam garantir a maior qualidade na prestação do serviço, não vislumbramos óbice nas exigências questionadas, já que se trata de medida objetivando a obtenção da proposta que atenda às necessidades da Administração.

Importante consignar que a proposta mais vantajosa não significa dizer que é a de menor custo, mas sim a que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade, entrega e preço,

Assim, entende-se que não assiste razão ao impugnante, uma vez que o edital em referência buscou atender à necessidade da Administração Pública, exigindo dos licitantes apenas o que se considera essencial para aquisição dos objetos pretendidos, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tablado.

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que *"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"**. (.n.).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 – Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



5. DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, e, conforme citado acima somos por **NEGAR PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, entre outros, esta agente não acata a presente impugnação, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados todos os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.001/2024-PER/2024.

Pacatuba-CE, 22 de maio de 2024.

ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS

Ordenador de despesas da secretária de educação, esporte e juventude